

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 10 de agosto de 2017.

OF/GAP-PMI/Nº. 273/2017

Ao Exmº. Sr.
FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES
CEP: 29.330.000
Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei anexo, que vislumbra criar o Programa "Pró-Vida Pescador", para fornecimento de meios legais à segurança e proteção da vida dos pescadores residentes no município e suas respectivas embarcações.

Considerando a extrema importância da matéria contida neste projeto de lei, solicitamos que seja adotado rito de **urgência especial**.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 30/2017.

Nobilíssimos Edis,

encaminha-se o presente Projeto de Lei para justa apreciação do Poder Legislativo, no qual se pretende instituir o Programa "Pró-vida Pescador" destinado à promoção de segurança e preservação da vida dos pescadores do Município de Itapemirim.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a todos os Poderes e órgãos da Administração Pública, em qualquer nível, cabe o dever de zelar pelo princípio mor que monopoliza o cerne da atividade estatal: a vida.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada em Paris aos 10 de dezembro de 1948, do qual o Brasil é signatário, estabeleceu em seu Art. III que "Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal", considerando a vida um absoluto imensurável a ser defendido em todas as esferas, independentemente de fronteiras.

De igual modo, a Constituição Federal petrificou a inviolabilidade do direito à vida no *caput* de seu art. 5º, sendo este um princípio que norteia todo o bojo constitucional.

Como é de conhecimento geral, no último dia 26 de julho de 2017 uma terrível tragédia ocorrida com a embarcação "Kairós" ceifou a vida dos jovens Pablo, Wanderson e Cleidson, após perfuração do casco do referido barco em que tripulavam. Após horas aguardando socorro, tendo de nadar meio a extrema dificuldades e frio intenso, não resistiram e afundaram.

Não há como se calcular a dor sofrida pelas famílias com a perda de seus entes queridos. O que se busca, entretanto, é criar mecanismos que de alguma forma contribuam para que tragédias como a vista no último mês não tornem a acontecer, ofertando os recursos possíveis para que a vida, sobretudo, seja preservada.

10
Por esta razão, sendo uma das atribuições precípua do Poder Executivo Municipal atuar buscando a preservação da vida e da segurança de seus munícipes, diante do quadro atual verificado junto às embarcações e tripulações do Município, constatou-se a profunda necessidade de se estabelecer um Programa que garantisse condições adequadas para que a vida de todos os moradores do município que sobrevivem da pesca em mar aberto possa ser resguardada da melhor forma possível.

Neste sentido, a presente lei pretende estabelecer um Programa que sirva tanto para prevenção como para promoção de meios diretos à segurança e salvamento das tripulações pesqueiras de munícipes, em caso de necessidade. É objetivo sensível



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

da lei promover apoio educacional, técnico e material para que tragédias como a narrada acima sejam evitadas ao máximo.

Neste sentido, é bastante oportuno colocar à disposição das tripulações pesqueiras e embarcações do município o maior número de meios que de alguma forma possam garantir sua segurança, tais como: treinamentos, acompanhamento, oferecimento de balsas salva-vidas especificadas pela própria Marinha do Brasil e o que mais se fizer necessário, dentro dos limites do orçamento público e sob os princípios da legalidade e da transparência, para evitar que nossa cidade seja novamente enlutada com a perda do maior patrimônio do Estado: a vida de seus administrados.

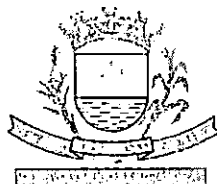
Para informar, conforme demanda informada pela Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca – SEMAP o Poder Executivo providenciará procedimento licitatório adequado para a compra de até 100 (cem) balsas salva-vidas as quais ficarão disponíveis para os pescadores mediante regime de comodato, o que conforme média estimada de preços verificada pelo setor de compras do município e anexa ao presente, corresponde atualmente a R\$ 670.000,00 (Seiscentos e setenta mil reais).

Registre-se que todas as medidas inseridas no presente Projeto de Lei se enquadram nos ditames de responsabilidade fiscal, havendo orçamento disponível para sua realização, sendo fiéis aos princípios regentes da Administração Pública estabelecidos no Art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, oportunizando a qualquer cidadão morador de Itapemirim que se enquadrar em seus critérios, o acesso a cada um dos benefícios que serão proporcionados pelo Programa "Pró-Vida Pescador".

Isto posto, fundando-se na extrema importância da matéria ora tratada e diante do dever deste Município em promover a segurança e a vida dos pescadores residentes em Itapemirim, visando sempre à fidelidade aos princípios e todo arcabouço jurídico-normativo pátrio, espera-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado por todos os competentes vereadores que integram essa nobilíssima Casa de Leis.

Itapemirim/ES, 10 de agosto de 2017.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

CRIA O PROGRAMA “PRÓ-VIDA PESCADOR” DESTINADO À PROMOÇÃO DE SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DA VIDA DOS PESCADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

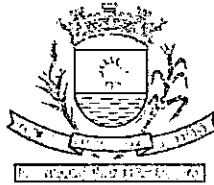
Art. 1º - Fica instituído o programa “Pró-Vida Pescador” para concessão de medidas que visem a preservação da vida e segurança dos pescadores residentes no Município de Itapemirim.

Art. 2º - O programa tem por objetivos:

- I - Promover a segurança das embarcações e tripulações de pescadores do Município;
- II - Oferecer treinamento de salvatagem e instruções de sobrevivência;
- III - Disponibilizar acompanhamento técnico para salvaguarda das embarcações e tripulações de pescadores do Município;
- IV - Ofertar acesso à estrutura física, bens e outros recursos que forem necessários à promoção de segurança e preservação da vida das tripulações de embarcações pesqueiras do Município;
- V - Acompanhar e fiscalizar a adoção das medidas de segurança pelos proprietários das embarcações pesqueiras e respectivas tripulações.

§1º - O acompanhamento de que tratam os incisos III e V, bem como o treinamento disposto no inciso II poderão ser executados por servidores do município ou por outros profissionais contratados, desde que comprovadamente capazes de realizar as respectivas instruções e acompanhamentos.

§2º - Para atingir os objetivos estabelecidos no programa “Pró-Vida Pescador”, o Município poderá celebrar convênios, parcerias ou contratos com órgãos governamentais e não governamentais, de iniciativa pública ou privada, desde que justificadamente necessários à promoção de segurança e preservação da vida das tripulações de pescadores do Município.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - O Município poderá ceder, em regime de comodato, balsas salva-vidas para compor embarcações pesqueiras de navegação em mar aberto cuja capacidade máxima de tripulação não ultrapasse a de 08 (oito) pessoas e cuja propriedade seja de pessoa residente no Município de Itapemirim.

§1º - Os proprietários das embarcações de que trata o *caput* deste artigo e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos tripulantes de cada embarcação deverão, comprovadamente, residir no Município de Itapemirim há pelo menos 5 (cinco) anos, devendo emitir nota fiscal de todos os produtos pescados, mensalmente, no município.

§2º - A concessão de balsa salva-vidas será realizada em regime de comodato pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta lei e nos respectivos regulamentos.

§3º - O comodatário, destinatário da balsa salva-vidas se obriga a:

I - arcar com a totalidade de custos de utilização, manutenção, guarda e conservação da balsa salva-vidas, devendo devolvê-la ao Município ao final do prazo estabelecido no contrato de comodato, em perfeitas condições de uso;

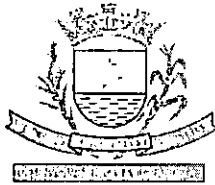
II - Ficar inteira e unicamente responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos no caso de dano ou destruição do bem cedido e, ainda, perante terceiros por qualquer dano pessoal, material ou patrimonial, isentando o Município de Itapemirim de quaisquer obrigações decorrentes;

III - Atender e manter o atendimento de todos os quesitos estabelecidos no contrato de comodato;

§4º - O comodatário não poderá vender, onerar ou ceder a terceiros o bem cedido em comodato.

§5º - O contrato de comodato será revogado de pleno direito, no caso de descumprimento das disposições contidas na presente Lei e em outras que vierem a ser impostas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§6º - As balsas descritas neste artigo deverão corresponder aos padrões técnicos dispostos pela Portaria nº 134/2008 da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Defesa – DPC e pelas NORMAM'S 01, 03 e 05 da Marinha do Brasil, sem prejuízo de outros requisitos técnicos definidos em lei ou regulamento.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Os participantes do programa "Pró-Vida Pescador" deverão manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca - SEMAP, fazendo constar todas as informações inerentes à propriedade, tripulação e atividades desenvolvidas nas embarcações.

Parágrafo Único: Sempre que solicitados, os participantes do programa deverão fornecer informações à SEMAP, inclusive as relativas aos resultados de sua atividade pesqueira, como forma de colaborar com as ações do Governo Municipal na participação ou obtenção de recursos, convênios ou projetos junto ao Governo Federal, sob pena de exclusão do programa estabelecido por esta lei.

Art. 5º - A cessão de balsas salva-vidas pelo município acarretará a obrigação dos proprietários de embarcações pesqueiras e suas respectivas tripulações aos cursos, treinamentos e demais procedimentos de instrução de salvatagem fornecidos pelo Município de Itapemirim.

Art. 6º - Para participação no programa estabelecido por esta lei, os proprietários deverão manter inscrição regular da propriedade de suas embarcações junto à Capitania dos Portos do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 3º da Lei 7.652/1988.

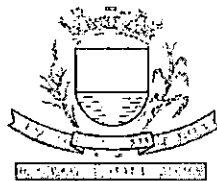
Art. 7º - Os proprietários de embarcações pesqueiras deverão manter regular a inscrição de cada um dos tripulantes de suas embarcações junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, nos termos da Lei 8.425/2015.

Art. 8º - As documentações, informações e respectivas atualizações de informações necessárias à participação no programa "Pró-vida Pescador" deverão ser apresentadas na sede da SEMAP, que atestará o cumprimento ou não dos requisitos desta lei e regulamentos pertinentes.

§1º - A SEMAP excluirá do programa participante que deixar de cumprir qualquer um dos requisitos estabelecidos nesta lei e nos regulamentos.

§2º - Aquele que for excluído do programa, poderá recorrer da decisão junto à própria SEMAP no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentando documentos e justificativas que comprovem o preenchimento do requisito que motivou sua exclusão.

§3º - Caso a documentação e justificativas descritas no parágrafo anterior comprovem inequivocamente o preenchimento do requisito motivador da exclusão do participante do programa, a SEMAP deverá reintegrá-lo.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 9º - Em caso de fraude verificada no Programa, a SEMAP instaurará sindicância para apuração dos fatos, assegurando os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, conforme o caso.

Art. 10. - O Poder Executivo editará Decreto para regulamentar a presente lei.

Art. 11. - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por dotações próprias do Município, consignadas no orçamento da SEMAP, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a suplementar recursos e a abrir créditos suplementares.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 10 de agosto de 2017.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

Na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/200, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão orçamentaria e financeira.

Itapemirim - ES, 17 de agosto de 2017.

Marcos José Toledo
Secretário Municipal de Finanças



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E
FINANCEIRO PARA "CRIAÇÃO DO
PROGRAMA PRÓ-VIDA PESCADOR E
DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

CONSIDERANDO que o benefício se trata das balsas salva-vidas a serem concedidos através do programa "PRÓ-VIDA PESCADOR".

CONSIDERANDO que a despesa em questão correrá por conta de crédito adicional especial, cujo a fonte de recursos para sua suplementação será o excesso de arrecadação do exercício de 2017, tendo em vista que o valor



proposto no projeto de Lei acarretara um impacto no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), tendo o município uma receita estimada para o exercício de 2017 de R\$ 246.842.000,00(duzentos e quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil reais), dessa forma a presente despesa representa aproximadamente 0,27% do saldo orçado para o exercício de 2017. Vale destacar que até o momento a previsão da receita está se concretizando dentro do que se foi previsto na Lei Orçamentaria Anual.

O valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) custeará a compra de até 100 (cem) balsas salva-vidas as quais ficarão disponíveis para os pescadores mediante regime de comodato.

Esclarecemos ainda que a despesa estará prevista na Lei Orçamentária Anual, após aprovado o Projeto de Lei de Crédito Especial:

013	Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca
013023	Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca
013023.11	Trabalho
013023.11334	Fomento ao Trabalho
013023.113340206	Pró-Vida Pescador
013023.11334020661.232	Aquisição de Balsa Salva-vidas – Pró-Vida Pescador
013023.11334020661.232449052000	Equipamento e Material permanente

Itapemirim - ES, 17 de agosto de 2017.

Marcos José Toledo
Secretário Municipal de Finanças